

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLAUDIA MARIA BARBOSA

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cláudia Maria Barbosa; Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-562-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO celebra o reencontro presencial dos pesquisadores nacionais e internacionais em direito após a pandemia de covid-19. O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua presença no evento como espaço democrático e de escuta de múltiplas vozes que se unem em torno de uma única agenda. Os trabalhos apresentados demonstram a pluralidade relativa a gênero e sexualidades que passam por dimensões variadas: teórica, política, legislativa, jurídica, social, econômica e tecnológica.

Carolina Pyles Barroso e José Querino Tavares Neto destacaram o viés teórico em “Interpretação das normas pelas lentes da perspectiva de gênero segundo Teoria de Justiça de Nancy Fraser”.

As questões atinentes à política destacam-se em: “Violência Política de Gênero: espaço público X privado no contexto do patriarcalismo latino-americano”, de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Carlos Fernando Poltronieri Prata e Raíssa Lima e Salvador; em “A importância dos Movimentos Feministas na conquista dos direitos políticos das mulheres: uma análise do contexto brasileiro” de Bibiana Terra e Bianca Tito; em “Participação feminina na política brasileira: dos estereótipos de gênero à violência política”, de Felipa Ferronato dos Santos; em “A política de promoção de igualdade de gênero promovida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 255/2018”, de Claudia Maria Barbosa, Sandra Mara Flügel Assad e Stela Franco Wieczorkowskil.

Entre as reflexões sobre as novidades na esfera legislativa e suas consequências aparece o estudo intitulado ‘A aplicação da Lei Henry Borel a crianças e adolescentes Lgbt+ em situação de violência sob o paradigma público-privado’ de Felipe Bardelotto Pelissa, Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Joana de Souza Machado.

Gênero e sexualidade na prática judicial, por sua vez, foram abordados em “Justiça com rosto: interseccionalidade e políticas públicas judiciais para mulheres em situação de violência”, de Marcela Santana Lobo; em “Audiência de Mediação e conciliação nas ações

de família sob a perspectiva de gênero: possibilidades e desafios” de Thaís Notário Boschi e Camilo Zufelato e em “Disputas em torno do reconhecimento da família homoafetiva pelo Estado Brasileiro” de Nathália de Moraes Coscrato.

A perspectiva social fica em primeiro plano em: “Direitos Sociais e o processo decolonial no contexto do Cone Sul Americano. América Latina e África, um entre lugar” de Carlos Augusto dos Santos Nascimento Martins; em “Os (Trans)Caminhos para a igualdade: a proteção social das identidades Trans”, de Angela Everling; e em “Quando a genética implica em exclusão e morte: a intersexualidade no contexto do filme XXV e o desafio da tutela jurisdicional” de Sandra Gonçalves Daldegan França e Renato Bernardi.

Para finalizar este caleidoscópio de abordagens, ainda aparece a questão tecnológica em “Slut-Shaming Online, liberdade de expressão e desafios: ‘caminhar com dignidade e agir em liberdade’” de Vanessa Therezinha Sousa de Almeida, Oswaldo Pereira de Lima Junior e Leonardo Mattietto.

Coordenadoras

Claudia Maria Barbosa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**QUANDO A GENÉTICA IMPLICA EM EXCLUSÃO E MORTE: A
INTERSEXUALIDADE NO CONTEXTO DO FILME XXY E O DESAFIO DA
TUTELA JURISDICCIONAL**

**WHEN GENETICS IMPLIES EXCLUSION AND DEATH: INTERSEXUALITY IN
THE CONTEXT OF THE FILM XXY AND THE CHALLENGE OF
JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP**

**Sandra Gonçalves Daldegan França¹
Renato Bernardi²**

Resumo

A presente pesquisa, seguindo a linha de estudos interdisciplinares do Direito e Cinema, tem como ponto de partida o filme argentino XXY (2007), de Lúcia Puenzo. O objetivo é fazer uma análise reflexiva das questões que envolvem o gênero e as sexualidades como os novos desafios do Direito. Como hipótese o estudo investiga a possibilidade da criação de núcleos restaurativos comunitários no intuito narrar as histórias de vida dos envolvidos, de modo que o respeito à condição humana seja valorizada em sua essência. A película retrata a história de Alex que nasceu com características genitais masculinas e femininas. Entretanto, os pais de Alex se recusam a fazer a cirurgia, indo morar em outro país, resguardando a condição genética da filha do preconceito e da curiosidade das pessoas. A história acontece 15 anos após o nascimento de Alex, momento em que se apaixona por um jovem recém-chegado ao local e a sua sexualidade começa a se manifestar. Embora o filme traga a questão da intersexualidade, a pesquisa fará um apanhado dos conflitos sofridos pela população LGBTQIAP+ como um todo, indicando a falta de legislação para resolver tais questões. A sensibilidade do tema retrata o perfil psicológico de Alex e de seus pais, diante das tentativas frustradas para se enquadrar ao padrão social exigido pela sociedade. Para tanto, a análise das questões jurídicas inspira-se no enredo do filme e utiliza-se de um raciocínio hipotético-dedutivo, com conotação qualitativa, visto que procura estudar as contribuições positivas da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Conflitos, Cultura da paz, Intersexo, Justiça restaurativa, Lgbtqiap+

Abstract/Resumen/Résumé

This research, following the line of interdisciplinary studies of Law and Cinema, has as its starting point the Argentine film XXY (2007), by Lúcia Puenzo. The objective is to make a reflexive analysis of issues involving gender and sexualities as the new challenges of law. As

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Penal, Civil e Processo Civil e Direito Sistêmico. Facilitadora da Justiça Restaurativa

² Doutor em Direito do Estado - PUC-SP. Professor de Bacharelado, Mestrado e Doutorado. Membro da Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica - Universidade Estadual do Norte do Paraná.

a hypothesis, the study investigates the possibility of creating community restorative nuclei in order to narrate the life stories of those involved, so that respect for the human condition is valued in its essence. The film portrays the story of Alex who was born with male and female genital characteristics. However, Alex's parents refuse to do the surgery, going to live in another country, guarding their daughter's genetic condition from prejudice and people's curiosity. The story comes 15 years after Alex's birth, when he falls in love with a young newcomer to the scene and his sexuality begins to manifest. Although the film brings up the issue of intersexuality, the research will raise the conflicts suffered by the LGBTQIAP+ population as a whole, indicating the lack of legislation to address such issues. The sensitivity of the theme portrays the psychological profile of Alex and his parents, given the failed attempts to fit the social standard required by society. For this, the analysis of legal issues is inspired by the plot of the film and uses a hypothetical-deductive reasoning, with qualitative connotation, since it seeks to study the positive contributions of Restorative Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culture of peace, Conflicts, Intersexo, Lgbtqiap+, Restorative justice

INTRODUÇÃO

A relação temática que existe entre o Direito e o Cinema facilita, na interdisciplinaridade, a ampliação de uma visão crítica do Direito, possibilidade esta inexistente no dogmatismo, justamente pelo fato deste fechar a visão do pesquisador e estudioso, impossibilitando-o de expandir seu ponto de vista, diante das inúmeras multiplicidades de assuntos que o mundo lhe oferece. A partir desta perspectiva, a arte, a literatura e o cinema servem como instrumentos para ampliar os horizontes, permitindo a construção de diferentes realidades. Assim, a pesquisa propõe uma intersecção entre o filme *XXY* e o Direito para analisar a questão das minorias sexuais e suas sexualidades.

XXY, filme lançado em 2007, oportuniza uma interação dialógica com o Direito, uma vez que a história retratada no filme evidencia o tema da discriminação vivenciado por uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade atual. No contexto nacional, a década de 2010 ficou marcada por grandes conquistas para o movimento LGBTQIAP+, trazendo visibilidade à luta dessa população em busca de seus direitos. Entretanto, passados mais de 10 anos, a efetivação desses direitos caminha a passos lentos. Não bastasse isso, o país carrega o título de ser o número um no *ranking* mundial por matar a população LGBTQIAP+ no mundo.

Porém, esse título parece não incomodar os atores políticos brasileiros que ainda insistem em não acatar o disposto na Constituição Federal de 1988 que reconhece os Direitos Humanos como imprescindíveis e invioláveis. Enquanto isso, o Supremo Tribunal Federal, faz valer às vezes do Legislativo que segue silente com relação à pauta, visto que a sua composição é em grande maioria formada por parlamentares evangélicos que carregam conceitos mais radicais com relação às questões das minorias sexuais.

A respeito do uso da nomenclatura LGBTQI+ ser a mais utilizada na legislação pátria, é importante destacar que nessa pesquisa se faz LGBTQIPA+ devido a novos temas que vem sendo adotado pelo próprio Movimento. Assim, referida nomenclatura de refere em sua ordem: L lésbica; G gay; B bissexual; T transexual, transgêneros e travestis; Q queer; I intersexo; A assexual; P pansexual; e +, não binários, entre outros. Esse campo de observação é também um campo de disputa e, como tal, envolve várias correntes que se orientam por denominações diferentes.

Dentre essas denominações, encontra-se a categoria intersexo, que o filme em pauta trata e que está ligada a questão genética durante a concepção. Durante 87 minutos o drama narra a luta de um casal e as tentativas frustradas em proteger a única filha que devido a uma variação genética apresenta características típicas da definição de sexo masculino, e de sexo

feminino. Essa variação impede que a criança se identifique com sua orientação sexual até a adolescência.

Diante disso, os pais decidem mudar de país, levando a filha ainda criança para morar em uma vila no litoral do Uruguai, onde desenvolvem pesquisas biológicas e criam a menina de forma livre. Passados 15 anos, o drama tem início quando outro adolescente se apaixona por ela, sem saber, a princípio, de sua situação especial. A família passa, então, a sofrer imensa pressão social. Um filme sobre amor e respeito que provoca reflexões sobre família, sexualidade, religião, preconceito e discurso de ódio.

A película apresenta ao espectador o drama de uma pessoa intersexo, no entanto, propicia reflexões para todo o universo das pessoas da comunidade LGBTQIAP+. Suas experiências vividas e silenciadas dão voz a uma geração que não se sente pertencente a lugar algum, nem à família, nem ao Estado e nem ao seu próprio corpo. A trama desenrolada no filme é envolvente e permite uma troca de posições a partir do momento em que o espectador se coloca no lugar da família e de toda a situação vivida para proteger a filha da discriminação e da violência, além de respeitá-la em sua individualidade, ao não optarem pela cirurgia de definição do sexo na fase logo após o nascimento.

Na mesma esteira de pensamento, a investigação se estende à questão da omissão estatal no tocante às políticas públicas de atendimento a população LGBTQIAP+, propondo técnicas e ferramentas da Justiça Restaurativa e suas práticas que podem ser aplicadas como uma ferramenta de interação dialógica no âmbito dos conflitos em que as minorias sexuais estão inseridas. A Justiça Restaurativa atua no campo da resolução de conflitos e pode ser estendida às escolas, aos ambientes acadêmicos e ao próprio Poder Judiciário, como uma política pública a ser implantada pelo Estado e que reflete o verdadeiro sentido de respeito ao próximo e às suas diferenças.

A técnica restaurativa proporciona a escuta ativa, o diálogo e o respeito pela história individual. Esses elementos quando bem trabalhados provocam reflexões internas e externas que contribuem positivamente para a resolução dos conflitos sociais; intensificam a participação da família e da comunidade; reforçam o sentimento coletivo de reparação do dano; proporcionam empoderamento aos envolvidos e contribuem para a pacificação social.

O artigo aborda no primeiro tópico a questão do gênero e das sexualidades como os novos desafios do Direito, chamando a atenção para a exclusão da comunidade LGBTQIAP+. No segundo, traz as definições da sigla e a luta pelo direito de pertencer e por derradeiro sugere a aplicação das práticas restaurativas como uma das modalidades de resolução de

conflito a ser adotado pelo Estado no tocante à proteção e cuidados que envolvem as minorias sexuais, destacando os reflexos negativos da omissão estatal a nível mundial.

Para tanto, a metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, trabalhando com as ideias gerais do filme para aplicá-las a situações específicas. O estudo utilizou da pesquisa bibliográfica, usando fontes nacionais e estrangeiras. O resultado esperado é que, por meio da arte se estimule uma profunda reflexão sobre o assunto, propondo diferentes práticas e métodos inovadores que apoiem as famílias das pessoas LGBTQIAP+ no seu contexto geral.

1 GÊNERO E SEXUALIDADES: OS NOVOS DESAFIOS DO DIREITO

O tema encampado pela pesquisa perpassa pela história da sexualidade e de sua construção no decorrer do tempo. A questão abarca um assunto delicado e espinhoso, pois sexualidade e gênero ainda são vistos como tabu por grande parte da sociedade, ainda que o tempo presente seja o do século XXI. A reprodução de conceitos nascidos em um sistema que durante séculos esteve sob o domínio do patriarcado continua impregnada na cultura vigente. Nesse contexto, a manifestação da sexualidade que não esteja de acordo com o padrão estabelecido pela sociedade, é alvo de preconceito e violência.

Para o Manual de *Advocacy*, Litigância estratégica, Controle social e *Accountability* LGBTI+, gênero é:

Conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, levando em consideração, no entanto, que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens e mulheres são produtos da realidade social e não somente decorrência da anatomia de seus corpos. No entanto, as identidades e expressões de gênero vão além da noção meramente binária (homem/mulher) (REIS, 2021, p. 16).

Já para a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) que trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações:

O gênero se refere às características socialmente construídas de mulheres e homens - como normas, papéis e relações existentes entre eles. As expectativas de gênero variam de uma cultura para outra e podem mudar ao longo do tempo. Também é importante reconhecer identidades que não se encaixam nas categorias binárias de sexo masculino ou feminino. As normas, relações e papéis de gênero também afetam os resultados de saúde de pessoas com identidades transexuais e intersexuais (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2022, n.p).

Desde a tenra idade os valores culturais são impostos diariamente pelos meios de comunicação e pela sociedade, imprimindo um conceito social de construção de papéis

determinantes para homens e mulheres. Ao longo da história, padrões foram elaborados. Acerca disto, esclarece Guacira Lopes Louro “para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos” (LOURO, 2014, p. 25).

Acostumou-se a pensar que as relações sexuais humanas são constituídas exclusivamente por um homem e uma mulher, essa compreensão aos poucos vem sendo contestada, em parte pela genética e em parte pelo respeito à individualidade e dignidade da pessoa humana. Essa ideia-padrão, que naturalmente vem de muito tempo, faz com que as pessoas não aceitem algo que contrarie as regras e isso diz respeito às sexualidades.

Nesse contexto, a ausência dessa mudança de pensamento, implica em um cenário de desigualdade social que potencializa as muitas vulnerabilidades já existentes. Entretanto, esse despertar social acontece lenta e gradativamente, por meio de um processo doloroso em que figuram a resistência, a exclusão e a violência. Esses fatores conduzem de maneira indireta às violações de direitos, na medida em que atingem a liberdade, a intimidade e a dignidade do outro. Por outro lado, essa violação de direitos necessita de atenção especial da tutela jurídica que tem como premissa o princípio da igualdade.

Segundo Raewyn Connell e Rebecca Pearse “o gênero é uma dimensão central da vida pessoal, das relações sociais e da cultura. É uma arena que enfrentamos questões práticas difíceis no que diz respeito à justiça, à identidade e até à sobrevivência” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 25). Por isso, o respeito pelas diferenças constitui-se num dos maiores pilares de um Estado Democrático de Direito.

Seguindo essa linha de pensamento, Luiz Geraldo do Carmo Gomes, assevera que “os estudos acerca das manifestações da sexualidade humana no Direito se fazem necessários, pois a sexualidade constitui um direito da personalidade, como também é elemento na construção da identidade da pessoa desde a tenra infância” . (GOMES, 2019, p.21). Nesse ponto, pela obra em debate é possível perceber a preocupação dos pais de Alex quando optaram por não fazer a cirurgia ainda quando ela era recém-nascida.

A sexualidade não é apenas uma contenda pessoal, mas também social e política e atinge a todos e demanda de um tratamento jurídico específico, mas que está distante da realidade do tempo presente. De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS (1975):

Sexualidade é um aspecto central do ser humano ao longo da vida; ela engloba sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução. A sexualidade é vivida e expressada por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos. Embora a sexualidade possa incluir todas essas dimensões, nem sempre todas elas são vividas ou expressas. A sexualidade é influenciada pela

interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, históricos, religiosos e espirituais (KRUG et al., 2002, p. 15).

Nesse sentido, entende-se que a sexualidade constitui uma extensão da liberdade humana. As identidades de gênero e as identidades sexuais são (re)produzidas e assumidas em diferentes espaços na sociedade. Para Raewyn Connell e Rebecca Pearse, “o conceito de identidade tem sido algo cada vez mais usado em reivindicações de indivíduos sobre quem são em termos de suas diferenças em relação aos outros” (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 209).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no ordenamento jurídico pátrio, nas questões relacionadas aos direitos humanos. Repleta de normas inovadoras, a redação da Carta Magna coloca uma nova visão para a aplicação do direito. O formalismo da lei, antes o centro do direito, deu espaço e acolhida para a pessoa humana, elevando a proteção de seus direitos em todos os sentidos. Costa Douzinas afirma que “se a modernidade é a época do sujeito, os direitos humanos coloriram o mundo à imagem e semelhança do indivíduo”. (DOUZINAS, 2009, p.98). Assim, a essência dos direitos humanos é encontrada no homem, na dignidade da pessoa humana e este deve ser visto como um ser sagrado em sua verdadeira acepção.

Partindo disso, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais mais caros previstos na Constituição Federal de 1988, e, conforme preceitua o artigo 1º, III, traduz-se num dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Todos, sem exceção, sob a guarda da Carta Magna têm o direito à dignidade, não importando seu credo, sua raça, sua cor ou sua orientação sexual. Ocorre que nem todos os cidadãos gozam das mesmas prerrogativas, pois, embora tais direitos estejam positivados na Constituição e haja uma crescente mobilização política acerca do status jurídico de minorias sexuais no Brasil, a sociedade continua enxergando e tratando as pessoas LGBTQIAP+ de forma diferente, preconceituosa e agressiva.

Corroborando com o mesmo pensamento, Guacira Lopes Louro (2014, p. 26) indica que “as justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas, mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação”. A sexualidade humana é constituída por diversos fatores relacionados às questões biológicas, psicológicas, sociais e culturais, sendo assim os sujeitos podem viver sua sexualidade de diferentes formas, de acordo com seus desejos e prazeres. Isso pode se dar com parceiros (as) do mesmo sexo, do sexo oposto, de ambos os sexos ou sem parceiros (as). E é nessa seara que a sexualidade torna-se um ponto crucial: o

preconceito é externalizado por meio do ódio e se transforma em homofobia.

É alarmante a violência destinada às minorias sexuais. Ela atenta contra a dignidade da pessoa humana e a liberdade, viola o princípio da igualdade e causa transtornos profundos de ordem social e política. Diante desse cenário, um novo vocábulo passou a fazer parte da vida dessas pessoas: a LGBTfobia. Para o Manual de Comunicação LGBTI, a LGBTifobia se apresenta:

Como o medo, a aversão, ou o ódio irracional a todas as pessoas que manifestem orientação sexual ou identidade/expressão de gênero diferente dos padrões heteronormativos, mesmo pessoas que não são LGBTI+, mas são percebidas como tais. A LGBTifobia, portanto, transcende a hostilidade e a violência contra LGBTI+ e associa-se a pensamentos e estruturas hierarquizantes relativas a padrões relacionais e identitários de gênero, a um só tempo sexistas e heteronormativos. Consiste em um problema social e político dos mais graves, mas que varia de intensidade e frequência, de sociedade para sociedade (REIS; CAZAL, p. 43).

Nesse contexto, esse conjunto de práticas e discursos negativos atinge toda a comunidade LGBTQIAP+, sendo vítimas da homofobia: gays, lésbica, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. As pessoas LGBTQIAP+, comumente são excluídas de vários grupos sociais, seja pelos próprios pais, famílias e ou pela sociedade, tendo constantemente sua orientação e/ou identidade questionadas. O *bullying* começa desde cedo e está relacionado a uma reação à quebra dos padrões sociais de gênero.

Todos os dias, a sociedade testemunha, por meio dos jornais e da mídia social, notícias sobre assassinatos de pessoas em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero. A naturalização da LGBTfobia identifica uma sociedade conivente com essa triste realidade, que segue à parte e exclui cada vez mais. De olhos vendados também se mantém a justiça. E a vida dessas pessoas fica à deriva, pois o ódio é destrutivo.

2 A INTERSEXUALIDADE E AS DEMAIS MINORIAS SEXUAIS: O DIREITO DE PERTENCER

O século XX foi marcado por transformações em diversos campos, incluindo a sexualidade e a constituição familiar. Em decorrência dessas mudanças, fenômenos como a exclusão se tornaram ainda mais evidentes. A dificuldade maior está no que se acostumou a pensar sobre a sexualidade. O Poder Legislativo, em sua maioria, é composto por homens nascidos em um sistema patriarcal que trazem consigo o pensamento conservador aprendido no decorrer dos tempos. Fato esse que dificulta a elaboração das leis de proteção a esse grupo de pessoas. Logo, essas minorias ficam à margem.

Voltando ao estado da arte do filme *XXY*, o preconceito em relação à intersexualidade acontece na mesma esteira que o sofrido pelas outras identidades sexuais, mesmo sendo as variações biológicas que constituem desvios de desenvolvimento sexual, pois a sigla LGBTIAP+ abrange orientações sexuais (lésbicas, gays, bissexuais), identidades de gênero (transgêneros, transexuais e travestis) e também questões biológicas.

A ciência contemporânea e a biologia trouxeram novas descobertas com relação à genética e à formação do corpo humano. O conceito binário, por exemplo, já é algo passível de discussão. Novas identidades nasceram a partir de então. A biologia apresenta que a espécie humana possui 46 cromossomos, organizados em 23 pares. Um desses pares, os denominados cromossomos sexuais, influenciam o desenvolvimento das características corporais sexuais de macho e fêmea. Na mulher, encontram-se dois cromossomos sexuais X; no homem, há apenas um cromossomo X e outro Y. O cromossomo sexual masculino Y apresenta poucos genes. Já o cromossomo sexual feminino X possui grande quantidade de genes envolvidos na determinação de várias características. As fêmeas apresentam um par de cromossomos sexuais idênticos (XX) e, nos machos, os cromossomos são diferentes (XY). As células sexuais, no entanto, ao invés do par, apresentam um único cromossomo sexual, ou seja, as mulheres produzem os óvulos, e estes sempre são X e os homens produzem espermatozoides, que, por sua vez, são sempre Y. A combinação dos dois é que determinará se será XX ou XY (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 87-89).

Entretanto, embora essa seja a regra, pode ocorrer uma exceção ou irregularidade. Nesse caso o resultado pode se dar de modo diverso: na determinação XX, a formação de indivíduos terá alguns aspectos masculinos, da mesma forma que um ovo XY pode diferenciar-se com vários aspectos femininos. Essas alterações cromossômicas também recebem o nome de mutações cromossômicas e são alterações estruturais de parte ou da totalidade de um ou mais cromossomos. Anomalias dessa natureza, decorrentes da genética, embora não sejam comuns, podem ocorrer sem que a pessoa nunca tenha sido diagnosticada. Sobre o assunto, Durval Damiani e Gil Guerra Júnior asseveram que:

Uma anomalia genital ocorre em 1 de cada 4.500 nascimentos, sendo fundamental para sua detecção precoce o cuidadoso exame dos genitais de todo recém-nascido. A investigação etiológica da ambiguidade genital não é simples e implica a atuação conjunta e integradora de vários especialistas com experiência no tema, para que se possa, chegando ao diagnóstico, propor uma conduta (DAMIANI; GUERRA-JÚNIOR, 2007, p. 1014).

Nesse contexto, as características de gênero, impostas tão somente pelo cromossomo sexual, não são garantidas pela genética, uma vez que muitos sujeitos apresentam

características femininas ou masculinas em dissonância com sua anatomia. A pessoa intersexo nasce com características físicas, genéticas ou hormonais que não se enquadram nas definições biológicas típicas de masculino (cromossomo XY) ou feminino (cromossomo XX).

Thais Emília de Campos dos Santos explica que “um bebê é Intersexo quando nasce com características atribuídas aos comumente chamados ‘sexos masculinos (MACHO) e femininos (FÊMEA)’, ou seja, Intersexo quer dizer “entre ou no interior de/os sexos” (SANTOS, 2020, p. 81).

Para ser Intersexo precisa nascer com qualquer variação compreendida como sendo, entre macho e fêmea. Por exemplo, nascer com pênis e vagina, nascer com pênis e útero, ser XXY, nascer com pênis sem testículos, ter vagina e ter cromossomos XY, ter ovários no lugar dos testículos, nascer com vagina e sem ovários, nascer com pênis e ter útero, nascer sem os órgãos sexuais (sexo dos anjos), são mais de 40 condições para ser Intersexo (SANTOS, 2020, p. 82).

Segundo João W. Nery, a palavra intersexual era cunhada no passado pelo termo “hermafrodita”, empregado na Mitologia. Assim, essas pessoas podem apresentar uma farta variedade de corpos diferentes, pois não compartilham uma orientação sexual comum ou identidade de gênero: “a intersexualidade contém variações de caracteres sexuais incluindo cromossomos, gônadas, órgãos genitais, o que dificulta a identificação biológica de um indivíduo como totalmente feminino ou masculino” (NÉRY, 2018, p. 395).

De acordo com Patrícia Gorisch e Paula Carpes Victório, “pessoas intersexo sofrem preconceito e discriminação no mundo todo, tendo seus direitos humanos violados diariamente, desde antes mesmo o seu nascimento. Elas estão sujeitas a violência, abuso e ridicularização, enfrentando barreiras na educação, vida social e familiar” (GORISCH, 2018, p. 278).

A Organização das Nações Unidas (ONU) calcula que 0,05% a 1,7% da população mundial nasçam com características intersexo. A título de comparação, pessoas ruivas são menos de 2%. Na Organização Mundial de Saúde (OMS), porém, a condição é enquadrada como “Desordem no Desenvolvimento Sexual” (DDS), termo considerado pelos ativistas como estigmatizante e que incentiva violações de direitos humanos (VALLE, 2022).

Existe ainda uma questão muito particular no caso da população intersexo: a alteração dos corpos com o objetivo de definir a escolha do sexo (cirurgia corretiva) não deve ser tomada de modo algum pelos pais ou pelos médicos. Isso desrespeita os direitos humanos fundamentais, tais como direito à integridade física, à igualdade e à autonomia. A literatura específica no assunto, embora não seja vasta, têm dado mostra de que atitudes invasivas como essas podem ser irreversíveis, tanto para a saúde física, quanto para a saúde mental da pessoa

intersexo. Thais Emília de Campos dos Santos, mãe de Jacob, um bebê intersexo testemunha que:

Ser mãe de Jacob, um bebê Intersexo, me fez refletir sobre o que importa são as pessoas, em sua essência e não em sua existência. Que o que comanda o ser é a alma. E, almas não tem sexo. Sexo é coisa de maternidade. Fez enxergar a pureza da criança que o mundo que impõe padrões que nem sempre correspondem à realidade. Meu bebê não tinha um sexo como nos fora apresentado. Era apenas bebê, criança, pessoa. E era feliz e nos fazia felizes. Nosso Jacobinho não pode ser registrado ao nascer por não ter um sexo nem masculino e nem feminino. Eu pensava muito se uma pessoa não existe, se ela não tem um sexo definido em macho ou fêmea? (SANTOS, 2020, p. 83).

No Brasil, a intersexualidade é tida como uma patologia, definida como uma anomalia de diferenciação sexual e regula-se pela Resolução nº 1.664/2003 do CFM que determina a realização de cirurgia corretiva e tratamento hormonal para a adequação da pessoa intersexual ao sexo masculino ou feminino. A cirurgia corretiva é, em regra, realizada nos primeiros meses de vida por escolha dos pais com orientação de equipe médica, sem que a pessoa intersexual possa escolher se deseja ou não realizar a adequação, dada sua tenra idade e falta de discernimento (SANTOS, 2020, p. 83).

Importante ressaltar a existência de outras manifestações sexuais inseridas na sigla LGBTQIAP+ e que também comungam da mesma violência produzida pelo preconceito e desrespeito, tal quais as pessoas intersexo. A primeira letra se refere à comunidade Lésbica e de acordo com Luiz Mott, “lésbica é a mulher que alimenta forte emoção e afeto por outra mulher, incluindo ou não relações eróticas” (MOTT, 1987, p. 15). De acordo com o Grupo Gay da Bahia (2021, p. 3), 12 lésbicas foram assassinadas em 2021.

A segunda letra se refere à comunidade Gay e indica a pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino. Dados colhidos pelo Grupo Gay da Bahia (2021, p. 33-34) indicam que, em 2021, os homossexuais masculinos voltaram novamente a ocupar o primeiro lugar no ranking de mortes de LGBTI+. Foram 153 mortes, inclusive um homossexual de 76 anos de idade. Estima-se que os homossexuais masculinos representem por volta de 10% dos brasileiros, mais de 22 milhões de indivíduos.

A terceira letra se refere à comunidade Bissexual e faz referência à pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros. A bissexualidade é a orientação sexual caracterizada pela atração sexual, afetiva ou sentimental entre pessoas tanto do mesmo sexo como do sexo oposto.

A quarta letra está relacionada à comunidade Transgênero, terminologia utilizada para descrever pessoas que transitam entre os gêneros. São pessoas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade (ABGLT, 2010, p. 17). Sua identidade de gênero não implica na sua orientação sexual ou na relação com o seu corpo, sendo estas questões de caráter íntimo e individual. Os travestis e transexuais estão inseridos nessa comunidade. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), o ano de 2021 acusa que pelo menos 140 (cento de quarenta) assassinatos de pessoas trans, sendo 135 (cento e trinta e cinco) travestis e mulheres transexuais, e 05 (cinco) casos de homens trans e pessoas trans masculinas (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2022, p. 30).

A quinta letra está relacionada à comunidade Queer e é um adjetivo utilizado por algumas pessoas, em especial pessoas mais jovens, cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual. A quinta letra indica a comunidade Intersexo, a base de nossa pesquisa e que já foi citada. A sétima letra faz referência à comunidade Assexual e se refere ao indivíduo que não sente nenhuma atração sexual, seja pelo sexo/gênero oposto, seja pelo sexo/gênero igual. As pessoas assexuais podem ter ou não interesse amoroso.

A oitava letra faz referência à comunidade Pansexual. Considera-se que a pansexualidade é uma orientação sexual, assim como a heterossexualidade ou a homossexualidade. O prefixo pan, vem do grego e se traduz como “tudo”. Significa que as pessoas pansexuais podem desenvolver atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou sexo biológico.

Por fim, o sinal + funciona como termo coringa que engloba todas as letras da sigla, e é utilizado para incluir outros grupos e variações de sexualidade que não se encontram no padrão de gênero determinado pela heterocisnormatividade, inclusive os aliados (pessoas que prestam apoio), independente da identidade de gênero ou sexo. Esgotadas as letras do acrônimo LGBTQIAP+, e após o conceito e explicação de cada uma delas, exsurge o problema: como afirmar que o sexo é exclusivamente binário? Como explicar que as gônadas em circunstâncias anormais podem permanecer em estado inicial, sem desenvolver-se? Ainda, como explicar alterações cromossômicas, gonádicas, genitais, psicológicas e sociais?

A resposta seria razoavelmente fácil caso se se tratasse apenas de corpos enquanto matéria, mas a sexualidade envolve a própria condição humana. Ela está incorporada na individualidade por motivos de foro íntimo. É preciso aceitar que as diferentes formas de ser e agir das pessoas diz respeito a elas mesmas. O preconceito não é algo inerente ao ser humano. Logo, se ele foi construído no decorrer dos tempos, também pode ser desconstruído.

3 O DEVER DO ESTADO DE CUIDAR E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FILOSOFIA RESTAURATIVA NAS DEMANDAS LBTQIAP+

As minorias que o movimento LGBTQIAP+ abarca sofrem violências diárias, tanto por parte da sociedade como por parte do próprio Estado, quer seja na omissão de políticas públicas inclusivas, quer seja pela falta de implantação de estudos sobre gêneros e sexualidades nas escolas, promoção de ações afirmativas em parceria com a sociedade civil ou até mesmo enquanto instituição que pode intervir em casos mais graves (por exemplo, como as cirurgias invasivas que desrespeitam a subjetividade da população LGBTQIAP+). A omissão estatal em relação a essa população é assustadora, o cenário é de descaso total.

Nesse contexto, esse conjunto de práticas e discursos negativos atinge toda a comunidade LGBTQIAP+, sendo vítimas da homofobia: gays, lésbica, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros. As pessoas LGBTQIAP+, comumente são excluídas de vários grupos sociais, seja pelos próprios pais, famílias e ou pela sociedade, tendo constantemente sua orientação e/ou identidade questionadas. O *bullying* começa desde cedo e está relacionado a uma reação à quebra dos padrões sociais de gênero. A discriminação, notavelmente, gera uma série de efeitos negativos sobre a saúde mental do indivíduo e contribui mais tarde para o seu adoecimento.

Adilson José Moreira enfatiza que o discurso homofóbico é um “discurso de ódio que envolve a forma mais radical de violação da cidadania: a promoção da violência contra grupos minoritários, o que frequentemente implica na própria morte de inúmeras pessoas” (MOREIRA, 2017, p. 241). José Marcelo Domingos de Oliveira e Luiz Mott entendem que a redução dos índices atuais de violência em desfavor da população LGBTQIAP+:

Requer um empenho do Estado, sociedade e da população em geral e específica, pois crime de ódio tende a refletir a dificuldade de convivência com as diferenças do outro e somente uma educação de respeito e fomento das liberdades individuais e coletivas podem conter a cultura tóxica heteronormativa, tão nefasta para um projeto viável de civilidade (GRUPO GAY DA BAHIA, 2021, p. 72).

A transformação social talvez seja o único caminho para a redução desse tipo de violência. A aceitação, o respeito e a empatia são elementos essenciais para a compreensão das diferenças. A atuação estatal, o desenvolvimento da sensibilidade por parte dos legisladores, a união das instituições governamentais e da sociedade civil, são ferramentas potentes para que a mudança aconteça.

Entretanto, os padrões sociais a respeito da sexualidade envolvem de igual sorte o campo da moralidade que, por sua vez, produz discursos discriminatórios e hierarquiza essas pessoas em grupos distintos: alguns são aceitos, outros não. Nessa última categoria, está inserida a população LGBTQIAP+. Com relação ao Brasil, em virtude da decisão do STF que criminaliza a homofobia, o país se encontra na lista de 57 países que possuem mecanismos legais de proteção à comunidade LGBTQIAP+. Isso leva à seguinte reflexão: se existem esses mecanismos legais, por que o país continua como recordista em assassinatos dessa população?

O século XX foi marcado por transformações em diversos campos, incluindo a sexualidade e a constituição familiar. Em decorrência dessas mudanças, fenômenos como a exclusão se tornaram ainda mais evidentes. Desse modo, diante de tantas mudanças, existe a necessidade do sistema jurídico se atualizar para que haja uma adequação às necessidades da sociedade contemporânea. O conflito é um fenômeno social e está presente desde sempre em todas as áreas da vida. Conflitos de interesses e disputas por direitos entre a sociedade civil, indivíduos, grupos ou com o Estado, é inevitável.

Partindo dessa linha de pensamento, claramente voltada para a ideia de resolução dos conflitos, a pesquisa justifica-se no campo emergente e dinâmico de Justiça Restaurativa, que se caracteriza por lidar de forma transversal com práticas e saberes de diferentes áreas da educação, que possibilitam enxergar novos horizontes teóricos e práticos na construção de alternativas que minimizem a exclusão social. A par disso, o recorte é feito no tocante à homofobia que tem sido uma das principais causas a gerar graves consequências às pessoas LGBTQIAP+.

Essas causas reverberam em uma sucessão de acontecimentos que acabam por expor essas pessoas a um estado de vulnerabilidade tão grande que culmina na pior das violências: a morte por preconceito. Diante disso, a necessidade de se permear um caminho de Pacificação Social conforme os ditames da Carta Magna precisam ganhar espaço, força e efetividade.

Após a Constituição de 1988, algumas inovações trouxeram diferentes possibilidades de se resolver os conflitos, em todos os âmbitos. Isso deu ao cidadão a oportunidade de escolher e decidir outro caminho de acesso à Justiça, que não fosse somente aquele permitido pelo Estado-juiz. Nesse sentido, vários modelos de justiça passaram a ser desenvolvidos e têm se destacado na atualidade devido ao seu caráter genuíno de ajudar na resolução dos conflitos, a Justiça Restaurativa é uma dessas modalidades e um de seus objetivos é o alcance da pacificação social.

Assim, denominados também como cultura da paz, surgem os métodos adequados de solução de conflitos como instrumentos pacificadores, tendo por finalidade melhorar a

eficiência operacional e dar mais efetividade à função jurisdicional de uma forma responsável e humanizada. Segundo a UNESCO (2021), a cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos, é uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos.

A abordagem restaurativa possui uma característica integradora e permite que o transgressor repare danos e, ao fazê-lo, assuma uma responsabilização perante a situação conflituosa que gerou. Além do mais, seus fundamentos direcionam para o alcance de resultados mais efetivos, auxiliando na solução dos conflitos e diminuindo a reincidência das demandas, em especial, quando aplicada ao direito de família. No tocante ao direito da família, o uso da técnica restaurativa, possibilita, por meio de suas práticas, que os envolvidos possam expor suas dores diante da situação de exclusão, como é o caso das pessoas LGBTQIAP+, por exemplo.

Toda a sociedade é dotada de crenças e valores que são repassados de uma cultura para outra. Desse modo, segundo Katherine Evans e Dorothy Vaandering (2018, p.34), “crenças e valores em geral são presumidos, variados, interconectados e influenciados por nosso contexto sociocultural”. Para isso as autoras adotam uma metáfora – a do uso dos óculos – como forma de melhor reconhecer essas crenças e valores. Assim, as crenças seriam a armação dos óculos, e nela se inclui noções específicas que aceitamos como verdade, embora não possam ser totalmente comprovadas. Já os valores, seriam as lentes dos óculos, e por meio delas a realidade é vista como deve ser.

Na pesquisa em pauta, as crenças estão matando os valores e ceifando vidas. De acordo com Howard Zehr (2008, p.21), o tipo de lente que se utiliza influencia o resultado. A distância focal também faz diferença. A lente angular é bastante inclusiva, já a lente teleobjetiva é mais seletiva. Enquanto a primeira engloba vários elementos dentro do enquadramento, a segunda mostra uma visão mais estreita, portanto menos objeto no enquadramento. Embora ambas sejam diferentes, em qualquer dos casos, o enquadramento é distorcido.

A filosofia restaurativa possibilita uma visão de interconexão, em que todos estão ligados uns aos outros e ao mundo em geral, por meio de uma teia de relacionamentos. Com o rompimento dessa teia todos são afetados. Howard Zehr, afirma que “ainda que estejamos todos ligados, não somos todos iguais. A particularidade é a riqueza da diversidade. Isto significa respeitar a individualidade e o valor de cada pessoa, e tratar com consideração e seriedade os contextos e situações específicos nos quais ela se insere” (ZEHR, 2015, p. 52).

Atualmente, os avanços no estudo sobre a ideia de uma Justiça Restaurativa estão possibilitando a abertura para debater questões como: conflitos escolares, familiares, religiosos, raciais, de gênero. Importante ressaltar que a Justiça Restaurativa não tem como propósito a substituição do atual sistema de justiça, ao contrário, seu objetivo é caminhar lado a lado, sendo um complemento na árdua missão de promover os direitos humanos, resgatar o sentimento de humanismo e buscar a pacificação social, também não tem por missão resolver todos os problemas da Justiça Brasileira:

A justiça restaurativa não se apresenta somente como mais uma fórmula mágica para a substituição extintora da tradição retributiva [...], mas trata-se, tão somente de aceitar uma fresta na rigidez do sistema, um melhor *que ser* retributivo, com a percepção a admissão de procederes em outras dimensões para responder ao desencontro gerador de violência. Não tem o condão de substituir o sistema de justiça tradicional, é um complemento, e muito menos veio com a missão a resolver a todos os problemas da Justiça Brasileira. (KONZEN, 2007, p. 138).

O resultado positivo da Justiça Restaurativa atingiu vários países e chegou ao Brasil por meio da Resolução 225/2016, do CNJ. De abordagem sistêmica, conforme prevê o artigo 1º da referida Resolução, a Justiça Restaurativa engloba uma visão que possibilita a utilização das leis sistêmicas na Justiça Restaurativa, ou seja, sua abordagem parte do todo para as partes, e não ao contrário. A fundamentação do processo restaurativo está na tutela do caso concreto, com o diálogo, símbolo e pilar da Justiça Restaurativa, e ampla possibilidade de compreensão, resolução, reparação, pacificação, reinserção social e, no sentido mais amplo, restauração dos envolvidos no delito (SALIBA, 2009, p. 167).

Os valores fundamentais do modelo restaurativo são: a participação, o respeito, a honestidade, a humildade, a interconexão, a responsabilidade, o empoderamento e a esperança (SALIBA, 2009, p.153). Tais valores estão profundamente ligados à temática da família, da afetividade, das relações. A partir disso, do emprego desses fundamentos, acredita-se que o modelo restaurativo, pode servir de ponte para a construção de uma rede de proteção às pessoas LGBTQIAP+ que comece pela família quando, por meio das práticas restaurativas, estas passem a compreender e a respeitar as diversidades e as complexidades que envolvem a sexualidade de seus filhos.

No caso do filme *XXY*, o respeito pela individualidade, foi fator fundamental. No entanto esses casos de compreensão são raros. Bom seria se fosse a regra, mas como toda regra tem exceções, também no campo das relações entre pais e filhos o conflito se faz presente. E em alguns casos, de maneira injusta, violenta e letal. É o que acontece com relação à homossexualidade e a questão do preconceito.

Nesse contexto, a finalidade da Justiça Restaurativa é trazer os envolvidos para o centro do conflito, de modo que estes possam discutir sobre as origens e consequências do dano. Isso causa um empoderamento para aquele que sofreu a exclusão, pois o diálogo acontece dentro do próprio sistema que causou o conflito. Ao mesmo tempo, provoca no restante dos envolvidos um sentimento de empatia, pois a história do outro, contada, sentida e vivida pela própria vítima oportuniza a troca de lugares e faz nascer a alteridade encontrada em todos os humanos.

Howard Zehr esclarece que para manter o sistema humanizado e mitigar o sofrimento é necessário se reportar a valores importantes que são alheios ao sistema ético da justiça (valores como o respeito, a empatia e a alteridade). Segundo o autor: “a justiça restaurativa nos faz lembrar a importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações” (ZEHR, 2008, p. 251). Esse modo de pensar restaurativo está profundamente ligado ao modo de viver, daí o impacto que pode causar nas relações como um todo.

As abordagens e práticas restaurativas estão ultrapassando o sistema de justiça criminal e se encontram atuações do modelo restaurativo em diversas áreas, tais como nas escolas e universidades, locais de trabalho e instituições religiosas. As abordagens centrais geralmente envolvem um encontro com facilitação (um terceiro preparado conduza o encontro). Existem três modelos distintos que são os mais usados na prática da Justiça Restaurativa, sendo eles: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os processos circulares (prática que nasceu das comunidades das primeiras nações indígenas no Canadá), todos esses modelos, somados a outras abordagens, tem o mesmo sentido: de percorrer um caminho de construção de paz frente aos conflitos sociais.

Em todos os modelos a participação daqueles que foram prejudicados deve ser inteiramente voluntária. Da mesma forma, existe o pré-requisito de que a pessoa que causou o dano reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade. As conferências de grupos familiares, talvez a que mais interesse a essa pesquisa, por vezes fazem uso dos círculos, pois estes permitem que a contação de histórias aconteça na presença daquele que sofreu a dor (excluído) e também daqueles que causaram a dor. De acordo com Kay Pranis (2010, p. 39), “os círculos partem de um pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva”. Nesse contexto, entende-se que com o uso do método restaurativo comunitário e centros restaurativos que auxiliem na resolução dos conflitos, é possível evitar a procura excessiva do Judiciário e contribuir de maneira modesta para o combate à violência das pessoas LGBTQIAP+.

O Procedimento Restaurativo é dividido em três etapas: Pré-círculo, Círculo e Pós-círculo, sendo que, no primeiro momento, está voltado para as necessidades atuais dos participantes em relação ao fato ocorrido, e orientado para a compreensão mútua, entre os participantes, destas necessidades. O segundo momento do Círculo Restaurativo está voltado para as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, e orientado para a autorresponsabilização dos presentes. E no terceiro momento do Círculo Restaurativo está voltado para as necessidades dos participantes a serem atendidos, e orientados para o acordo. (BRANCHER; SILVA, 2008, p. 15-16).

Contemporaneamente, diversos países utilizam a justiça restaurativa em consonância com seus sistemas judiciários, como em Portugal, com a publicação da Lei 21/2007; bem como na Constituição Política da Colômbia de 1991, que prevê expressamente no art. 250 a possibilidade de utilização da justiça restaurativa em matéria criminal. Já no Chile, além da visão colombiana de recuperação do indivíduo, também há a ideia de diminuir a sobrecarga dos tribunais e a superlotação das prisões. Os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo à baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito.

A adoção de propostas que seguem na contramão do modelo do sistema atual não costuma ser vista com bons olhos. Contrapor as perspectivas tradicionais de resolver os conflitos, no sentido de que é possível uma ressignificação de valores, a partir de uma lógica restaurativa que visa evitar danos maiores ao autor do delito tem gerado muitas reflexões. Entretanto, as mudanças e a inserção de novos paradigmas precisam acontecer no sentido de acompanhar as inúmeras transformações que estão ocorrendo na sociedade como um todo. E a família como base de toda sociedade não pode se furtar de vivenciar experiências restaurativas que proporcionam um entendimento de questões como a exclusão das pessoas LGBTQIAP+ tão somente pelo fato de sua sexualidade e de preconceitos que lhe foram colocados no decorrer do tempo.

CONCLUSÃO

Com o objetivo de possibilitar olhares distintos sobre uma mesma realidade ao destacar o preconceito sofrido pelas pessoas que não se inserem no padrão esperado pela sociedade, o estudo destaca a película cinematográfica *XXY*, indicando o descaso com os direitos humanos e os direitos personalíssimos. Aborda a sexualidade e o direito de vivê-la de acordo com a necessidade particular, bem como destaca a intolerância contra a população

LGBTQIA+ e mostra para o espectador como a prática do discurso de ódio perpetua o preconceito e provoca um alerta: que a família ainda deve ser o lugar de proteção, respeito e aceitação.

A evolução da ciência jurídica deve ser também no sentido de crescimento da análise da emoção, além da observação da conjuntura social e psíquica do ser humano, das suas necessidades, dos seus medos, de suas paixões, ressaltando o que realmente importa no homem: sua capacidade de vínculo de afeto e luta por condições melhores de vida para si e para o outro. E a arte proporciona esse encontro.

Corroborando com o pensamento acima, a pesquisa trouxe o drama na perspectiva da aplicação da filosofia restaurativa, cujo pressuposto da desigualdade humana, não é como fim em si mesmo, mas um meio, em respeito às diferenças e aceitar o outro pelo que é. Destaca que, para isso acontecer, será preciso trilhar os caminhos da inclusão social, da paz social e da alteridade, sendo que nesse último sentido o direito é um fenômeno de relação entre um e o outro. A presença do outro é condição para existência jurídica.

A reflexão buscou tecer uma visão crítica moderada de como o Estado Democrático de Direito tem se descuidado em fazer valer os princípios básicos fundamentais traçados nas linhas da Constituição Federal de 1988. Ressalta que a omissão e o descaso com as minorias, bem como a carência de leis específicas para os crimes cometidos contra a comunidade LGBTQIAP+ precisa ser combatida com medidas urgentes e efetivas. Observa que um país não pode ser considerado defensor dos direitos humanos quando na sua história consta o título de campeão em extermínio da população LGBTQIAP+ e sugere a adoção da filosofia restaurativa nos conflitos familiares como medida alternativa para dirimir os conflitos.

Realça que reatar laços, ressignificar os conflitos e evidenciar o diálogo fortalecido no entendimento da real situação das pessoas LGBTQIAP+, são os objetivos buscados, dando enfoque à aplicação da filosofia restaurativa, sua prática e princípio, como uma forma de inclusão positiva nos conflitos intrafamiliares. Para que os conflitos sejam arrefecidos é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. Aquele que causou a ofensa tem o ônus de tratar as causas de seu ato, embora a grande maioria não seja capaz de fazê-lo sem ajuda.

Conclui-se então, que para corrigir uma situação é preciso tratar tanto dos danos quanto das causas, sendo essa visão de extrema importância para a reparação sofrida pela vítima, para responsabilização do ofensor e para o desafogamento do judiciário. Esse é o propósito da justiça restaurativa. O humano é um ser em mutação e carrega consigo toda uma

universalidade de sentimentos e de histórias de vida. Essas histórias, muitas vezes fragmentadas, retratam e fazem nascer os conflitos.

Por fim, o filme ensina e oportuniza por meio de sua narrativa que o preconceito não é algo passageiro e que existe a necessidade de aprender a conviver com as diferenças, respeitando o indivíduo em todas suas particularidades, sem impor rótulos e estereótipos.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA, IBTE, 2021.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. (Org.). **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências**. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 dos atos do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.

COMITÊ PAULISTA PARA A DÉCADA DA CULTURA E DE PAZ: Um programa da UNESCO (2001-2010). **Comitê da Cultura e da Paz– UNESCO**. Disponível em: http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Trad. Marília Moschkovich. 1. ed. São Paulo: Ed. nVersos, 2015.

DAMIANI, Durval; GUERRA-JÚNIOR, Gil. As novas definições e classificações dos estados intersexuais: o que o Consenso de Chicago contribui para o estado da arte? **Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia**, v. 51, n. 6, p. 1013-1017, 2007.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Trad. Luzia Araújo. 1. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. **Justiça Restaurativa na Educação: promover responsabilidade, cura e esperança nas escolas**. Trad. Tônia Von Acker. 1. ed. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2018.

GOMES, Luiz Geraldo do C. G. **Famílias no Armário: parentalidade e sexualidades divergentes**. 1. ed. Belo Horizonte: Ed. Casa do Direito, 2019.

GORISCH, Patrícia; VICTÓRIO, Paula Carpes. A patologização do intersexo pela OMS no CID-11: violações dos IRights? **Unisanta Law and Social Science**, v. 7, n. 3, p. 275-293, 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**. Salvador: Grupo Gay da Bahia; Aliança Nacional LGBTI+, 2021. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOURO, Guacira L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MOREIRA, Adilson J. **Cidadania Sexual**: estratégia para ações inclusivas. 1. ed. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2017.

MOTT, Luiz. **O lesbianismo no Brasil**. 1. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1987.

NERY, João. Corpo: artigo indefinido. **Caderno Globo 12**. São Paulo: Globo Comunicação e Participantes S.A., 2017. Disponível em: https://globouniversidadeproducao.s3.amazonaws.com/Corpo_Artigo_Indefinido.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic Principles on the Use of Restorative Justice Programmes in Criminal Matters**. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <http://www.un.org/ruleoflaw/files/Basic%20principles%20on%20the%20use%20of%20restorative%20justice%20programmes%20in%20criminal%20matters.doc>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Equidade de gênero**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/equidade-genero-em-saude#:~:text=O%20g%C3%AAnero%20se%20refere%20%C3%A0s,mudar%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em :17 jun. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Fátima de Bastiani. 1. ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2010.

REIS, Toni (org.). **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI; GayLatino, 2018. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SALIBA, Marcelo G. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTOS, Thais Emília de C. dos. **Jacob(y), “entre os sexos” e cardiopatias**: o que o fez anjo? 1. ed. São Paulo: Scortecci, 2020.

VALLE, Leonardo. O que é intersexo? Depoimentos e nove perguntas esclarecem a letra 'I' da sigla LGBTQIA+. **Instituto Claro**, Cidadania, 8 de março de 2022. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/o-que-e-intersexo/>. Acesso em 17 jun. 2022.

XXY. Direção: Lucia Puenzo. Produção: José Maria Morales e Luís Puenzo. Local: Argentina, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.